



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1/2004 189/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 22/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/171/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215006

RECORRENTE: CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: IND. DE BEBIDAS E MASSAS ALIMENTÍCIAS ITAPUAN LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária. Julgamento improcedente. Tratando-se de venda diretamente ao consumidor final não haverá operação de comercialização posterior, sobre o qual incidiria o ICMS. Não há que se falar em retenção e recolhimento de ICMS por substituição tributária, tendo em vista que não haverá ICMS a ser retido e recolhido na origem. Consultoria opina pela procedência afirmando restar provado a falta de recolhimento do imposto pelas quantidades denunciadas nas notas fiscais apesar de serem essas notas fiscais de venda ao consumidor. 2ª câmara decide por maioria de votos pela improcedência da autuação.



RELATORIO.

O presente Auto relata uma situação de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributaria. Por não ficar devidamente instruído os Autos, contendo as notas fiscais e documentos comprovando a autuação, a decisão monocrática inteligentemente decidiu pela absolvição do autuado.

Baseado numa suposta quantidade a Consultoria opinou pela procedência da autuação informando que ao se tratar de grandes quantidades estas denunciariam por si só a falta de recolhimento do imposto.

A decisão da 2ª câmara, por maioria de votos rejeitou a opinião do ilustre Consultor e decidiu confirmar por maioria de votos a decisão monocrática.

VOTO DO RELATOR.

Os presentes autos não foram devidamente instruídos. O devido processo legal seja ele administrativo ou judicial requer prova para que alguém seja considerado infrator ou culpado. No caso, em análise, o Sr. Fiscal nada colocou nos autos a não ser um demonstrativo que nada provou, não sabemos como o autuante chegou aquelas quantidades, não colocou notas fiscais e nem mesmo podemos afirmar tratar-se de notas fiscais ao consumidor ou não.

A fundamentação singular confirma que o art.434 em seu inciso V do Decreto 24.569/97 "a substituição tributaria não se aplica: nas operações que se destine a consumidor final não contribuinte do ICMS". O autuante não conseguiu provar o não cumprimento desse dispositivo por parte do autuado.

Diante das evidências não há que se falar em autuação para o caso, não restando outra alternativa senão votar pela improcedência total da Auto de infração confirmando *in totum* a decisão monocrática. É como voto.

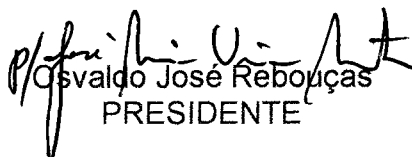
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido IND. DE BEBIDAS E MASSAS ALIMENTICIAS ITAPUAN LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a perícia proposta pela Cons.Eliane Resplande. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória

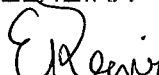
proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em desacordo como o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Em ambas as votações, foram votos vencidos os Conselheiros Eliane Resplande, Eridan Regis de Freitas e Francisco Wilds, que no mérito se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Dulcimeire.

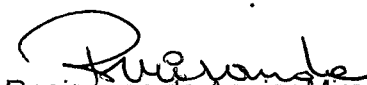
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.



Osvaldo José Reboças
PRESIDENTE

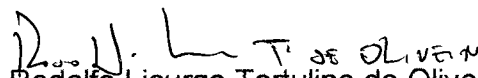

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO